

deve ler-se:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.)
--	---

16 — Na epígrafe do anexo III, onde se lê «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, crédito a consumidores concedido por certas organizações de crédito e conversão de dívidas.» deve ler-se «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos e conversão de dívidas.».

17 — No anexo III, na epígrafe do n.º 5, onde se lê:

«5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais sejam dadas por certas organizações de crédito (artigo 3.º) ou digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:»

deve ler-se:

«5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:»

18 — No anexo III, na 1.ª e 2.ª linhas do n.º 5, onde se lê:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar... (exem- plo representativo de uma tabela de prestações que inclua o tipo, o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar).
O montante total a pagar pelo consumidor.	

deve ler-se:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar... (exem- plo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos paga- mentos a efectuar).
O montante total imputado ao consumidor.	

19 — No anexo III, na 4.ª linha do n.º 5, onde se lê:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 134/2009.)
--	---

deve ler-se:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.)
--	---

Centro Jurídico, 30 de Julho de 2009. — O Director-
-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 42/2009

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Dezembro de 2008 e em 25 de Junho de 2009, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, de 6 de Março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Abril de 2009.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Acordo, este entra em vigor a 25 de Julho de 2009, 30 dias após a data da última recepção da comunicação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais e legais exigíveis para cada um dos Estados para a sua entrada em vigor.

Direcção-Geral de Política Externa, 24 de Julho de 2009. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 832/2009

de 31 de Julho

Os modelos de cartão de identificação em uso no âmbito do Ministério da Administração Interna e o próprio regime da sua emissão e atribuição carecem de ser alterados, para introdução de novas funcionalidades tecnológicas, modelos de materiais e dimensão, e ampliação do leque dos titulares de cartões de identidade de «livre-trânsito».

Em conformidade com o anteriormente referido, a presente portaria aprova os novos modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito a serem utilizados para identificação pessoal no acesso e uso das instalações do Ministério da Administração Interna, bem como para permitir a respectiva identificação junto de outros serviços ou instituições, públicas ou privadas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação, com as respectivas categorias de utilizadores:

a) Modelo 1 — cartão de identificação de cor branca em plástico PVC 2 lâminas, com 0,76 mm, com as dimensões de 85,60 mm por 53,98 mm (norma ISO 7810), com escudo dourado e letras impressas a negro, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, com a menção «cartão de identidade», em letras maiúsculas de cor preta, seguido da menção «livre-trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha e espaço para aposição de fotografia digitalizada a cores do titular no canto superior direito, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular,